



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000839-75.2013.815.0131

RELATOR : Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado em substituição à Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Município de Cajazeiras

ADVOGADO : Paula Lais de Oliveira Santana

APELADOS : Maria Valeria Quintino Pereira

ADVOGADO : Pedro Bernardo da Silva Neto

REMETENTE : Juízo de Direito da 4^a Vara da Comarca de Cajazeiras

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL.
MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NÃO
CONHECIMENTO DO APELO E DE ILEGITIMIDADE
PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO.**

Se a advogada subscritora do apelo tem outorgada em seu favor procuração assinada pela prefeita do município/apelante, possui poderes para representar a edilidade em juízo, ainda que não faça parte do quadro da Procuradoria Geral.

À luz da doutrina e jurisprudência pátria, considera-se autoridade coatora para fins de mandado de segurança aquela que tem o poder de rever o ato inquinado pelo impetrante de abusivo ou ilegal. Se, na hipótese, a autoridade apontada como autora assinou o ato combatido, tem poderes para revê-lo, o que caracteriza sua legitimidade passiva ad causam.

MÉRITO. SERVIDORA MUNICIPAL REMOVIDA EX-OFFICIO. ATO DISCRICIONÁRIO. MOTIVAÇÃO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO E À REMESSA OFICIAL. ART. 557, CAPUT, CPC, E SÚMULA 253 DO STJ.

A remoção ex-officio é ato discricionário da Administração Pública, sendo lícita a redistribuição da força de trabalho, a fim de que melhor se atenda às necessidades do serviço público.

Contudo, apesar de discricionário, para ser válido, é necessário que o ato esteja motivado, a fim de possibilitar o controle da legalidade.

Vistos, etc.

Trata-se de **Remessa Oficial e Apelação Cível** interposta pelo município de Cajazeiras contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara daquela Comarca, que concedeu a ordem postulada no mandado de segurança impetrado por Maria Valéria Quintino Pereira em face da Diretora de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Cajazeiras.

A impetrante/apelada alegou na inicial que é *“funcionária efetiva do município de Cajazeiras, na qualidade de agente comunitário de saúde, cujo cargo exerce por lograr êxito em concurso público conforme (...) e desde então era lotada na Unidade Saúde da Família Francisco Gonçalves de Albuquerque, localizada no Sítio Serra de Arara, lugar onde sempre viveu com sua família, reside (...) e laborava”* (fl. 09).

Acrescentou que sua situação permaneceu inalterada mesmo após a sua readaptação funcional, a partir da qual *“passou a desempenhar atividades administrativas compatíveis com as limitações ocasionadas pela patologia, notadamente a exposição diária ao sol, **todavia, com exercício na mesma Unidade de Saúde no Sítio Serra da Arara**”* (fl. 09).

Aduziu, no entanto, que foi *“surpreendida com sua **transferência, ex officio**, para mourejar no CAPS AD, localizado à rua Tenente Arsênio (ao lado da Cadeia Pública), nº 420, Centro, distância de 10 Km do Sítio Serra de Arara e respectivamente de sua residência, sem disponibilizar transporte público e ajuda de custo com as passagens, haja vista que passou a pagar todos os dias R\$6,00 de passagem de táxi (R\$3,00 para vir e R\$3,00 para voltar), mais despesas com almoço, lanches, enfim, gerando transtornos, constrangimentos, por conseguinte, abalando a sua saúde e seu estado emocional, visto que a 'transferência' fora movida pela chaga da perseguição política”* (fl. 04).

Taxando de arbitrária a sua transferência, a impetrante sustentou que o ato administrativo consubstanciado no ofício nº 016/2013, datado de 11.03.2013, *“é absolutamente imotivado e, portanto, irremediavelmente nulo, também, por violação ao princípio da impessoalidade”* (fl. 04), razão pela qual pugnou pelo deferimento de liminar, e sua respectiva confirmação no julgamento de mérito, com a determinação de seu imediato retorno *“ao labor na unidade de saúde no sítio Serra da Arara, na mesa função de agente administrativo”* (fl. 11).

Às fls. 32/34, o magistrado *a quo* deferiu a liminar postulada, determinando “*a imediata suspensão do ofício nº 016/2013*” (fl. 34), com o retorno da impetrante “*ao seu posto de serviços, isto é, Unidade de Saúde do Sítio Serra de Arara, mantendo a situação anterior à remoção*” (fl. 34).

Na sentença de fls. 69/72, foi concedida a segurança almejada, com a confirmação da liminar anteriormente deferida, “*a fim de tornar sem efeito o ato administrativo questionado, o Ofício nº 016/2013*” (fl. 72).

Nas razões do seu recurso apelatório (fls. 76/85), o município/apelante alegou que “*a competência dos municípios para organizar o seu funcionalismo é consectário da autonomia administrativa de que dispõe o art. 39, I, da Constituição Federal que, atendendo aos preceitos constitucionais e legais pode (...) decidir pela lotação dos servidores de acordo com a necessidade do serviço público*” (fl. 79).

Acrescentou que “*essa regra se constitui em ato discricionário e a discricionariedade, por sua natureza, é sempre relativa e parcial*” (fl. 79), afirmando, em seguida, que “*o que se percebe é que o Município, para atender o interesse social e a aplicação de uma boa política de contratações, realizou a relocação de servidores de acordo com as efetivas necessidades, no caso em comento, a necessidade de agente administrativo no CAPS AD, e por via de consequência, teve que deslocar servidores para a unidade, não podendo, no caso, perquirir a cada um dos servidores qual queria ir para o local*” (fl. 79).

Com essas considerações, sustentou a inexistência de direito e líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, pelo que pugnou pela reforma da sentença, com a denegação da segurança.

Nas contrarrazões de fls. 89/91, a apelada aduziu, preliminarmente, que o recurso apelatório “*foi aviado em nome do município por advogada que não pertence aos quadros da Procuradoria Geral do Município*” (fl. 90), pelo que não deveria ser conhecido. No mérito, pugnou pela manutenção da sentença.

Às fls. 98/102, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo e da remessa oficial.

**É o relatório.
Decido.**

- DA PRELIMINAR LEVANTADA EM CONTRARRAZÕES

Nas contrarrazões de fls. 89/91, a apelada aduziu, preliminarmente, que o recurso apelatório “*foi aviado em nome do município por advogada que não pertence aos quadros da Procuradoria Geral do Município*” (fl. 90), pelo que não deveria ser conhecido.

Sem maiores delongas, a presente preliminar deve ser rejeitada, pois, embora a causídica subscritora da peça recursal não seja do

quadro de procuradores da Procuradoria Geral do município, tem poderes para representar a edilidade em juízo por força da Procuração que lhe foi outorgada pela prefeita municipal, conforme se constata à fl. 86.

Por tal razão, rejeito a preliminar arguida em contrarrazões.

- DA REMESSA OFICIAL E DA APELAÇÃO CÍVEL

Analisarei a remessa oficial conjuntamente com o recurso de apelação, inciando pela preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora, que, apesar de não ter sido reiterada no recurso apelatório, foi levantada pela impetrada nas informações de fls. 38/42.

Em tal preliminar, a autoridade apontada como coatora – *Diretora do Departamento de Recursos da Prefeitura Municipal de Cajazeiras* – sustentou que o ato de transferência impugnado no *mandamus* não foi decisão sua, mas do Secretário de Saúde, pelo que estaria configurada sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

Não merece guarida a arguição.

À luz da doutrina e jurisprudência pátria, considera-se autoridade coatora para fins de mandado de segurança aquela que tem o poder de rever o ato inquinado pelo impetrante de abusivo ou ilegal.

In casu, observa-se à fl. 15 que o ofício responsável pela remoção/transferência da impetrante (ato combatido no presente *writ*) foi assinado pela Diretora do Departamento de Recursos da Prefeitura Municipal de Cajazeiras, do que se conclui que ela também tem poderes para rever o ato, caracterizando a sua legitimidade para figurar no polo passivo do *mandamus*.

Nesse sentido, proclama o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE. ANÁLISE DE NORMA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

(...)

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, autoridade coatora no Mandado de Segurança é aquela a qual a lei atribui competência para a prática de ato concreto que possa sanar a ilegalidade apontada, o que está em consonância com o entendimento firmado na origem (AgRg no AREsp 144.062/PA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4/6/2012; REsp 1.199.702/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/2/2012; MS 15.104/DF, Rel.

Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 14/5/2012).
(...)¹

Em sendo assim, deve ser mantida a **rejeição** da preliminar arguida nas informações de fls. 38/42.

Quanto ao **mérito**, observa-se que impetrante/apelada ocupa o cargo efetivo de agente comunitário de saúde no município de Cajazeiras, estando a exercer atividades administrativas por força da readaptação de que trata a portaria de fl. 60.

Suas atividades eram desenvolvidas no Sítio Serra da Barra até a expedição do ofício de fl. 15, por meio do qual a autoridade impetrada determinou a transferência para o exercício das funções no CAPS AD, local que, segundo a impetrante, fica distante de sua morada, causando-lhe transtornos e despesas financeiras.

Na sentença vergastada, a magistrada *a quo*, confirmando a liminar anteriormente concedida, tornou sem efeito o ato impugnado, determinando o retorno da impetrante para o local de trabalho pretérito, sob o fundamento de que o “*ato administrativo objeto da presente ação padece do vício da ilegalidade*” (fl. 70), por não ter apresentado a necessária motivação.

Deve ser mantido o julgado.

É bem verdade que, conforme dito pelo apelante em suas razões de apelo, “*a competência dos municípios para organizar o seu funcionalismo é consectário da autonomia administrativa de que dispõe o art. 39, I, da Constituição Federal que, atendendo aos preceitos constitucionais e legais pode (...) decidir pela lotação dos servidores de acordo com a necessidade do serviço público*” (fl. 79)

Com efeito, é certo que a remoção de ofício é ato discricionário da Administração Pública, sendo lícita a redistribuição da força de trabalho, a fim de que melhor se atenda às necessidades do serviço público.

Ocorre que, dentro dessa esfera de discricionariedade, é imprescindível que o administrador fundamente o ato, em respeito ao princípio Constitucional da motivação/fundamentação, já que sem tal garantia não é possível sequer averiguar a finalidade do ato, deixando brecha, inclusive, para ofensa a outros princípios constitucionais, como os da moralidade e da impossibilidade.

In casu, resta clara a falta de motivação, pois o ofício responsável pela transferência da impetrante se limitou a dispor o seguinte:

¹ STJ - AgRg no REsp 1314949/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 10/10/2012.

“Visando o bom andamento dos serviços prestados pelo município de Cajazeiras vimos através deste informar que a funcionária Maria Valéria Q. Pereira, ACS readaptada na função de Ag. Administrativo, será transferida para exercer suas funções no CAPS AD.

Sendo o que tínhamos no momento para informar, renovamos votos de consideração.”

Ora, mencionar vagamente que a transferência ocorrerá “para o bom andamento dos serviços prestados” não é suficiente para fins de motivação do ato. Para que fosse respeitada tal garantia constitucional, seria necessário que a administração esclarecesse, por exemplo, porque o trabalho da servidora seria mais relevante no local de destino do que no de origem e porque tinha que ser especificamente aquela servidora, mormente numa hipótese como a dos autos, em que a transferência deslocaria a parte da zona rural para a zona urbana, causando, logicamente, dispêndios financeiros com transportes até então não enfrentados pela interessada.

Com efeito, tendo a administração deixado de motivar o ato de remoção da impetrante, resta patente a certeza e liquidez do direito desta retornar para o seu anterior posto de trabalho, pelo que deve ser mantida a sentença de primeiro grau.

Nesse sentido, proclama a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. ESTADO DO TOCANTINS. REMOÇÃO EX OFFICIO. DESVIO DE FINALIDADE. MOTIVAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO.

1. A remoção de ofício é ato discricionário da Administração Pública, atribuindo-se nova lotação ao servidor, considerando-se a necessidade do serviço e a melhor distribuição dos recursos humanos para a eficiente prestação da atividade administrativa, estando respaldada no interesse público.

2. Entretanto, mesmo que se trate de discricionariedade do administrador público, a jurisprudência do STJ tem reconhecido a necessidade de motivação, ainda que a posteriori, do ato administrativo que remove o servidor público. Precedentes: AgRg no RMS 40.427/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/9/2013.

REsp 1.331.224/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/2/2013. (...).²

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. FIXAÇÃO DE EXERCÍCIO JUNTO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RETORNO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. POSSIBILIDADE. ATO PRECÁRIO. REVOGAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. MOTIVAÇÃO. NECESSIDADE. ARTS. 2º E 50 DA LEI 9.784/1999. INEXISTÊNCIA. ILEGALIDADE RECONHECIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...) 2. O ato administrativo que determina o retorno do servidor ao seu órgão de origem, mesmo ostentando natureza discricionária, exige a regular motivação, a fim de possibilitar o seu controle de legalidade. Inteligência dos arts. 2º, parágrafo único, inc. I, e 50, I e § 1º, todos da Lei 9.784/1999. Precedentes do STJ.

3. Carecendo de motivação o ato coator, padece de ilegalidade.(...)³

Registre-se que, estando a sentença em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sequer é necessário o exame do apelo e do reexame necessário pelo órgão colegiado, devendo ser aplicada a negativa de seguimento disposta no art. 557, caput, CPC, que, à luz da Súmula 253 do STJ, também é aplicável à remessa oficial.

Face ao exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso apelatório e à remessa oficial, com fulcro no art. 557, caput, CPC e na Súmula 253 do STJ.

P.I.

João Pessoa, 27 de fevereiro de 2015.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado

G/07

² STJ - RMS 42.696/TO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 16/12/2014.

³ MS 19.449/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 04/09/2014.

